



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 835-A DE 2007

(Do Sr. Laerte Bessa)

Determina a notificação da vítima de crime cuja pena máxima cominada seja superior a dois anos, quando da instauração de inquérito policial, do seu tombamento pelo Poder Judiciário e de demais atos relativos ao processo criminal decorrente; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. VALTENIR PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A vítima de crime de ação pública ou condicionada a sua representação, cuja pena máxima cominada seja superior a dois anos, será notificada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, dos seguintes atos:

- I - pela Polícia Judiciária, da instauração do Inquérito Policial, devendo constar da notificação, o seu número e a delegacia de polícia responsável;
- II - pelo Poder Judiciário, do recebimento do Inquérito Policial relatado, devendo constar da notificação, o seu número perante o Juízo e a vara para que foi distribuído, bem como de um dos seguintes atos:
 - a) da decisão que recebeu ou rejeitou a denúncia;
 - b) da decisão que acolheu ou rejeitou o pedido de arquivamento do inquérito policial;
 - c) do transcurso do prazo para oferecimento da denúncia, que será certificado nos autos.

§ 1º. As notificações de que trata este artigo poderão ser feitas por meio de carta com aviso de recebimento.

§ 2º. No caso de morte ou não localização da vítima, ou o sendo esta menor de dezoito anos, será notificada qualquer das pessoas mencionadas no Art. 31 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 3º. Nomeado assistente da acusação, ficam dispensadas as notificações faltantes de que trata este artigo.

§ 4º. Cópia das notificações de que trata este artigo deverão constar dos autos do processo judicial e, eventuais irregularidades, deverão ser informadas à respectiva corregedoria.

§ 5º. Cópia da sentença, no prazo de até 10 (dez) dias úteis após sua publicação, deverá ser encaminhada à Corregedoria de Polícia Judiciária responsável e à delegacia de polícia que tramitou o respectivo inquérito policial, visando uniformidade procedimental e eficácia da atividade policial.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Muito embora seja precípua o interesse de agir do Estado quando do cometimento dos crimes cujas ações previstas são públicas ou condicionadas à representação da vítima, esta, ordinariamente, não toma conhecimento das ações do Poder Público em face da lesão ao seu bem jurídico.

A notificação proposta tem o condão de cientificar a vítima do desdobramento processual penal, desde antes de sua origem, permitindo o efetivo acompanhamento da ação e eventual questionamento a quem de direito, caso haja qualquer omissão dos organismos responsáveis.

A obscuridade para a vítima da atuação do Poder Público se contrapõe à transparência cada vez mais exigida pela sociedade, fato que urge ser reparado.

Outrossim, o resultado do processo criminal oriundo de denúncia calcada em provas colhidas em inquérito policial, na grande maioria das vezes, não chega ao conhecimento do Delegado de Polícia e seus Agentes que produziram aquela prova, fator que entendo preponderante à otimização da investigação policial

e à uniformidade dos procedimentos e, por conseguinte, à maior eficácia da atividade policial.

Por fim, a presente proposição elastece a publicidade e busca dar ciência à vítima já vilipendiada pela agressão sofrida, da resposta do Poder Público ao seu algoz ofensor, por ser o mínimo que se espera de um Estado Democrático de Direito.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2007.

Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

**LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL**

.....

**TÍTULO III
DA AÇÃO PENAL**

.....

Art. 31. No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 32. Nos crimes de ação privada, o juiz, a requerimento da parte que comprovar a sua pobreza, nomeará advogado para promover a ação penal.

§ 1º Considerar-se-á pobre a pessoa que não puder prover às despesas do processo, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento ou da família.

§ 2º Será prova suficiente de pobreza o atestado da autoridade policial em cuja circunscrição residir o ofendido.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 835, de 2007, do Deputado Laerte Bessa, estabelece que a vítima de crime de ação pública ou condicionada a sua representação, ao qual se comine pena superior a dois anos, deverá ser comunicada:

- a) do ato de instauração do Inquérito Policial;
- b) da decisão judicial que verse sobre o recebimento ou rejeição da denúncia, arquivamento ou não do inquérito policial; e
- c) do transcurso de prazo para oferecimento da denúncia.

A notificação poderá ser feita diretamente à vítima ou, nos casos de seu falecimento, de não ser ela encontrada ou da vítima ter menos de dezoito anos, ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. A notificação poderá se dispensada, se for nomeado um assistente da acusação.

Determina ainda a proposição que cópia da decisão judicial deverá ser encaminhada à Corregedoria de Polícia Judiciária e à Delegacia Policial na qual tramitou o inquérito.

Em sua justificativa o Autor esclarece que a implementação do disposto no Projeto de Lei nº 835/2007 permitirá maior transparência do curso processual, permitindo à vítima o “efetivo acompanhamento da ação e eventual questionamento a quem de direito, caso haja omissão dos organismos responsáveis” e à autoridade policial, dados que contribuirão para a maior eficácia de sua atividade pela “otimização da investigação policial” e pela “uniformidade de procedimentos”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao

Projeto de Lei nº 835, de 2007.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição merece ser aprovada por dois motivos principais.

O primeiro é que dá maior divulgação aos atos relativos à abertura de processo penal, o que tem um efeito psicológico extremamente positivo para a vítima desse crime.

É normal que, após a notificação do crime, ato inicial do processo investigatório penal, a vítima perca o contato com o andamento da investigação. Da mesma forma, a abertura do processo judicial, muitas vezes, não é do conhecimento da vítima a qual não é informada do fato, em especial, quando a ação penal é pública incondicionada.

Essa situação passa para o cidadão uma sensação de impunidade, uma vez que, feita a notificação do crime, ele não é informado sobre o andamento das investigações, de eventual processo judicial ou da condenação do criminoso.

O Projeto de Lei nº 835, de 2007, vem corrigir essas falhas de nossa legislação processual penal, determinando que a vítima seja informada, tanto das conclusões da investigação policial, como do recebimento da denúncia pelo Judiciário. Da mesma forma, no caso de não ser recebida a denúncia, a vítima também será informada do fato, tempestivamente, de forma que possa, se for possível, adotar ação que julgue adequada.

O segundo ponto importante da proposição é dar um retorno à autoridade policial sobre as consequências jurídicas do indiciamento feito no inquérito policial, a fim de que possa haver um aperfeiçoamento do tratamento das informações obtidas durante as investigações. Assim, eventual falha do procedimento investigatório que tenha levado ao não recebimento da denúncia poderá ser corrigida a fim de evitar o mesmo erro ou omissão em inquéritos futuros.

Portanto, com base na análise feita, pode-se verificar que este

projeto de lei aperfeiçoa o ordenamento jurídico penal, prescrevendo procedimentos que irão reduzir a sensação de impunidade que tem o cidadão, com relação ao autor de crime no qual foi vítima, e permitir que a autoridade policial aperfeiçoe seus métodos para que as informações obtidas durante as investigações subsidiem de forma mais adequada a denúncia oferecida pelo Ministério Público.

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 835, de 2007.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2007.

Deputado VALTENIR PEREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 835/07, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valtenir Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Campos - Presidente, Pinto Itamaraty e Laerte Bessa - Vice-Presidentes, Alexandre Silveira, Edmar Moreira, Fernando Melo, José Eduardo Cardozo, Lincoln Portela, Marcelo Itagiba, Marina Maggessi, Rita Camata e Vieira da Cunha - Titulares; Alex Canziani, Afonso Hamm, Neilton Mulim, Pedro Chaves e Valtenir Pereira - Suplentes.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2007.

Deputado JOÃO CAMPOS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
